



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.006656/2001-04
Recurso nº 139.393 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/06/2001

SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS DEFETUOSAS EXPORTADAS.
CONCEITO DE IDÊNTICO.

É possível a substituição de mercadorias defeituosas, quando o valor é idêntico e os bens similares.

A exigência de bem idêntico previsto na legislação específica não corresponde a igual, mas semelhante, ainda mais quando não é mais fabricado o bem originalmente importado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/08/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa administrativa, no valor de R\$14.003,75, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada foi submetida à fiscalização, em ato de revisão aduaneira, em relação a Declaração de Importação 01/0567819-2, responsável pela importação de 164 unidades de disco rígido, marca Maxtor, modelo 91536H2 e 9 unidades de disco rígido, marca Maxtor, modelo 91361U3;

Tais mercadorias foram trazidas em substituição a outras defeituosas exportadas, através dos registros de exportação No. 00/13115635, 00/129470 e 00/1294473, com solicitação de não incidência de impostos, baseada no art. 85 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85;

A mercadoria em questão não atendeu o principal requisito da legislação pertinente: a condição de mercadoria idêntica;

A única correspondência entre as mercadorias substituídas é o fabricante, sendo de modelos e capacidade de armazenamento distintos;

Também ocorreu disparidade entre a quantidade importada e a exportada;

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa administrativa, no valor de R\$14.003,75.

Cientificado do auto de infração, Aviso de Recebimento - AR, em 16/08/2001 (fls. 116-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, por intermédio de seus advogados (procuração fls. 42 protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 17/09/2001, de fls. 119 à 132, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Parte da mercadoria veio defeituosa dos EUA. Em virtude da garantia procedeu-se a substituição. Todavia, em virtude da constante atualização tecnológica do setor, o próprio declarante previa a possibilidade da não substituição pelo mesmo produto;

Mesmo assim, chegou a ocorrer equivalência nos valores importados e exportados;

Em uma das duas importações processadas para efetuar a substituição, ocorreram dois equívocos: 1. indicação do ex-tarifário

incorreto onde a alíquota seria de 5%, ao invés de 14% declarados. 2. ausência de 15 unidades de disco rígido;

Em virtude disso a impugnante veio a recolher impostos acima dos devidos, levando em consideração a multa administrativa e multa regulamentar do Imposto de Importação, com base na incidência da alíquota de 5%;

O equívoco do Ex-Tarifário deve ser reconhecido em função do princípio da verdade material;

Em razão disso, pelos cálculos apresentados pela impugnante, foi efetuado o recolhimento de R\$ 38,19 a maior;

O Auto de Infração é nulo quanto à ausência de descrição dos fatos, em relação ao Imposto de Produtos Industrializados, em desobediência ao art. 10 do Decreto 70.235/72,.

A interpretação do art. 85 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85 deve ser estendida em benefício do contribuinte, em função da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor;

O conceito "idêntico" deve ser interpretada a luz da finalidade do legislador impregnada na norma;

A autuação da fiscalização ofende o princípio da razoabilidade;

A prevalecer a ótica da fiscalização, o impugnante terá desrespeitado seu direito de substituição de mercadoria defeituosa, fato que desobedece a adequada interpretação do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;

A multa proporcional possui caráter confiscatório dada a alíquota de 75%;

.Ilegalidade da Taxa Selic, pois não foi criada por Lei;

Pugna pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 18.021, de 25/04/07, fls. 249/261:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/06/2001

Substituição de Mercadorias defeituosas exportadas.

A mercadoria em questão não atendeu o principal requisito da legislação pertinente: a condição de mercadoria idêntica;

A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência;

Legalidade da Taxa Selic;

Lançamento Procedente.

Às fls. 264 o contribuinte foi intimado da decisão supra.

Às fls. 265 é realizado termo de perempção, por não ter sido juntado aos autos tempestivamente o recurso protocolado no prazo legal.

Às fls. 272/344 é juntado o Recurso Voluntário da recorrente, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a substituição de mercadorias importadas com defeito.

A fiscalização, ao analisar as mercadorias substituídas, entendeu não serem as mesmas, motivo pelo qual realizou o lançamento.

A recorrente alega, além de nulidade do auto de lançamento, de que os produtos importados são efetivamente os mesmos, somente em versões mais atuais, haja vista não ser mais fabricado os inicialmente importados.

Da preliminar de nulidade do auto de lançamento

Alega a recorrente nulidade do auto de lançamento pelo fato de que não está corretamente descrito os fatos que ensejaram a autuação.

Entendo que os fatos estão corretamente descritos nos autos, bem como a recorrente tem pleno conhecimento do que se discute.

Não tendo ocorrido nenhum prejuízo à recorrente, bem como não vislumbrando nulidade no auto de lançamento realizado, deixo de acolher a preliminar levantada.

Do mérito

Da mercadoria importada

Entendo deva ser revista a autuação lavrada, já que efetivamente comprovado nos autos que a mercadoria importada é de igual valor e semelhante à originalmente importada.

A decisão recorrida manteve o lançamento pelo fato de que a mercadoria não seria idêntica, fls. 250:

A mercadoria em questão não atendeu o principal requisito da legislação pertinente: a condição de mercadoria idêntica.

Efetivamente este é o cerne da discussão, já que o valor das mercadorias re-importadas foi o mesmo.

Como bem descrito no relatório, a recorrente importou 164 unidades de disco rígido, marca Maxtor, modelo 91536H2 e 9 unidades de disco rígido, marca Maxtor, modelo 91361U3;

Tais mercadorias foram trazidas em substituição a outras defeituosas exportadas, através dos registros de exportação No. 00/13115635, 00/129470 e 00/1294473, com solicitação de não incidência de impostos, baseada no art. 85 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85;

Para que as referidas mercadorias pudessem retornar sem pagamento de novos tributos, deveriam ser idênticas, como bem prevê o Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85:

Art. 85 - O imposto não incide sobre:

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine à reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda;

A Portaria MF n.º 150, de 26/07/82, explicita:

Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor.

Questão que surge é saber a extensão da palavra idêntica.

De Plácido e Silva em seu vocabulário jurídico, 11. ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 398, assim explicita a conceituação de idêntico:

IDÊNTICO - Do latim identicus, do radical idem (o mesmo), é o adjetivo empregado na terminologia jurídica no mesmo sentido em que vulgarmente se tem: é o análogo, semelhante ou assemelhado.

Já Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. p. 913, ensina:

idêntico [Do lat. Escolástico identicu.] Adj. 1. Perfeitamente igual. 2. P. ext. Semelhante, análogo: "O sertão do Norte oferecia então aos ricos fazendeiros uma ocupação idêntica à das correrias de lobos e outros animais daninhos, em que se empregava a atividade dos nobres no reino." (José de Alencar, O Sertanejo, p. 197.) - V. polimônios - S., 4

O que vemos é que "idêntico", a rigor, não indica nem mostra a mesma coisa, mas sim algo semelhante ou igual, com a mesma natureza e traços característicos de identidade que as tomam da mesma espécie.

A intenção do legislador na situação em tela foi nitidamente a de permitir a substituição do bem quando defeituoso, sem a necessidade de nova tributação quando do ingresso.

Não estamos diante de uma substituição absurda, mas de uma plenamente justificada e comprovada, realizada conforme prevê a legislação específica.

Ademais, temos de levar em conta os seguintes fatos ocorridos no processo.

Foi realizado Laudo Técnico demonstrando que alguns dos bens importados efetivamente estavam com defeito, não tendo ocorrido qualquer divergência quanto à este ponto, fls. 177/187.

Documentos constantes dos autos também nos demonstram a garantia dos bens importados em caso de defeito, fls. 192/195, bem como de que os bens enviados pelo exportador diferem dos originalmente importados apenas porque não são mais fabricados, fls. 197/198.

No documento que demonstra a política de troca do exportador, fls. 200/202, vemos que o exportador se compromete a devolver o produto defeituoso e, caso não seja possível, poderá fornecer um produto mais avançado.

Esta situação é plenamente aceitável, ainda mais quando tratamos de bens de informática, cuja velocidade de modificação hoje em dia é impressionante.

O que podemos verificar do presente caso é de que a recorrente realizou os procedimentos corretos para a exportação temporária, comprovou com laudo técnico os defeitos nos produtos enviados, comprovou que não mais eram fabricados os originalmente adquiridos e recebeu produtos similares ao que havia adquirido.

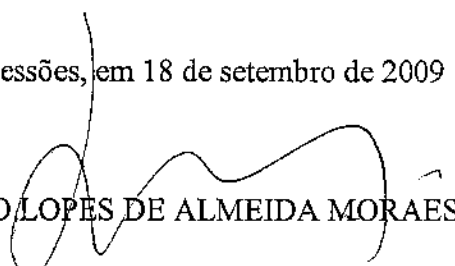
Tal situação demonstra a lisura do procedimento ocorrido.

Agir de forma diferente no presente caso é impor uma condição impossível à implementação do negócio, o que não é aceitável.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, nos termos em que recorre o contribuinte, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

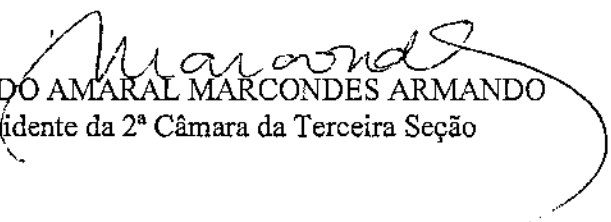
Processo n.º: 10831.006656/2001-04

Recurso n.º: 139.393

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.308.

Brasília, 05 de maio de 2010.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10314.005069/2001-39

Recurso n.º: 343.118

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.414.

Brasília, 05 de maio de 2010.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional